



Solução de Consulta nº 17 - Cosit

Data 4 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

FABRICANTE DE TRATORES E COLHEITADEIRAS AGRÍCOLAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INAPLICABILIDADE.

À empresa fabricante de tratores e colheitadeiras agrícolas autopropelidos não se aplica a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, §1º, inciso II, alínea “b”; Decreto nº 7.828, de 2012.

Relatório

Fundamentos

5. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, dispõe:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715)

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluído pela Lei nº 12.715)

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluído pela Lei nº 12.715)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: (Incluído pela Lei nº 12.715)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013)

(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715)

(destacou-se)

6. O inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, prevê em suas alíneas “a” e “b” duas hipóteses para as quais não se aplica a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

7. A alínea “a” trata de impedimento de caráter objetivo às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. Na alínea “b” nota-se o caráter subjetivo, ou seja, basta que a empresa seja fabricante de qualquer daqueles produtos ali elencados (automóveis, comerciais leves - camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas) que não estará sujeita ao disposto no caput do art. 8º.

8. Assim, interpreta-se que à empresa fabricante de tratores e colheitadeiras agrícolas autopropelidos não se aplica a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que essa empresa se dedique a outras atividades, previstas nos arts. 7º e 8º. Ou seja, a empresa fabricante de tratores e colheitadeiras agrícolas autopropelidos está sujeita à contribuição sobre folha de salários nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não se lhe aplicando em nenhuma hipótese o “regime misto de contribuição” de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012.

9. Convém observar que a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, está regulamentada no Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012.

10. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária relativa à matéria consultada, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta. Ressalte-se ainda que, nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de consulta não convalida as classificações fiscais apresentadas pela consultante.

Conclusão

11. Pelo exposto, conclui-se que, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso II, do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, à consultante, fabricante de tratores e colheitadeiras agrícolas autopropelidos, não se aplica a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

À consideração superior

Regina Célia Rodrigues dos Santos
<Assinado digitalmente>
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

André Maurício Silva Veras
<Assinado digitalmente>
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Mirza Mendes Reis
<Assinado digitalmente>
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI
<Assinado digitalmente>
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit